



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 -
Email: rsboa04@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5059679-09.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que a condene à reparação integral de danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos enquanto perseguido político durante o período da Ditadura Militar.

Historiou que, à época da eclosão do Golpe Militar, em 1964, era militante político ligado ao movimento VAR – Palmares. Disse que foi perseguido por agentes do governo, sendo encarcerado, por 15 dias, no DOPS de Porto Alegre, em janeiro de 1975, protagonizando todo o tipo de agressão e tortura. Após, foi transferido para um quartel do Exército em Brasília, retornando ao DOPS, quando foi transferido para o DOI-CODI, em São Paulo, sendo libertado em março de 1975. Referiu que foi julgado pela Justiça Militar e absolvido em 1976. Aduziu que, em razão das perseguições que sofrera, foi exonerado do cargo de pneumologista junto ao Hospital da Brigada Militar, bem como foi afastado da diretoria da SEMIC – Serviços Médicos à Indústria e Comércio por determinação do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, órgão que à época homologava os convênios de assistência médica das empresas privadas. Mencionou também que foi demitido do cargo que ocupava junto ao INAPMS, posteriormente prestou concurso para o mesmo cargo, sendo readmitido, mas exonerado em seguida. Disse ainda perdeu o cargo de médico de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou que, além de todas as perdas materiais, teve seu nome veiculado na mídia de todo país como “subversivo e perigoso”, causando-lhe prejuízo. Informou que foi declarado anistiado através do processo de nº 2003.01.29104. Impugnou o valor indenizatório fixado no processo administrativo, sob o argumento de que: “*para fixação da indenização, não se pode considerar tão somente o tempo de cárcere, mas sim toda a perseguição sofrida e a extensão temporal dos danos financeiros.*”, requerendo a fixação de indenização em parcela única no valor do teto (R\$ 100.000,00), conforme a Lei 10.559/02, devidamente corrigida pelo IGP-M ou, subsidiariamente, pelo IPCA, desde a data da entrada em vigor da MP 65/2002 (28/08/2002), até seu efetivo pagamento. Sustentou a imprescritibilidade do direito ao pedido de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Requereu também a indenização por danos extrapatrimoniais.

Concedida AJG (evento 4).

Citada, a União contestou (evento 7). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a inexistência de direito a nova indenização, visto que a indenização prevista na Lei 10.559/2005 abrange os danos morais e materiais. Sucessivamente, em razão do princípio da eventualidade, em caso de condenação, requereu a limitação da condenação ao teto de R\$ 100.000,00, devendo ser abatido o valor pago administrativamente, bem como que a correção monetária e os juros sejam calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e os honorários advocatícios sejam arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.

Apresentada réplica, sendo requerida a produção de prova testemunhal (evento 10).

O autor desistiu da produção da prova oral (evento 16).

O demandante juntou documentos (evento 22), sendo dada vista à ré, que permaneceu silente (evento 26).

Vieram conclusos para sentença.

Decido.

Prescrição

Descabe aplicar a incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/1932 às pretensões nascidas de violações aos direitos humanos praticadas durante o Regime Militar de exceção. Isso porque as referidas pretensões referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção em que se agasalharam as graves violações perpetradas aos direitos humanos.

Esse o entendimento firmado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRETENDIDA NULIDADE DO JULGAMENTO POR DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 2. Ressalta-se que a violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. Não se há falar em reserva de plenário e declaração de inconstitucionalidade diante da constatação de que determinado comando normativo é inaplicável ao caso dos autos, quando evidente que se aplica a outras tantas situações. (AgRg no AREsp 188.288/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.5.2013). 4. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1176213/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 2. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no REsp 1370079/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos. 2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1113316/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009).

Afasto, portanto, a prejudicial de prescrição.

Mérito

O autor requer indenização por danos morais e materiais. Quanto a estes último, requer a majoração da indenização, em razão da perseguição sofrida e a extensão temporal dos danos financeiros.

Do dano material além do indenizado pela Comissão de Anistia:

Para fins de cálculo para pagamento da reparação econômica em prestação única, deve-se atentar para o disposto no artigo 4º da Lei n.º 10.559/2002:

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao analisar o pedido formulado, no âmbito administrativo, a Comissão de Anistia assegurou ao autor os seguintes direitos:

“a) Declaração da condição de Anistiado Político, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 10.559/02;

b) Reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única – 3 ANOS – perfazendo o total de 90 (noventa) salários mínimos, por força do art. 1º, II e 4º, da Lei nº 10.559/2002;

c) Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado esteve preso, qual seja, de 12/01/1975 à 16/08/1977, nos termos do art. 1º, III, da Lei de Anistia”.

Apesar da inconformidade do autor, considero que o valor fixado no âmbito da Comissão de Anistia é suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, mesmo porque a indenização deve observar os parâmetros legais, o que foi estritamente obedecido na via administrativa.

Ademais, no processo administrativo há a concordância do autor com a decisão proferida pela Comissão de Anistia, conforme documento juntado no evento 1, PROCADM7, p. 3.

Sendo assim, não vislumbro que deva ser reparado o *quantum* indenizatório alcançado pelo Ministério da Justiça.

Dano moral. Compensação.

A respeito da anistia política, foi inicialmente reconhecida por intermédio da Lei nº 6.683/79, ao que sobreveio a Emenda Constitucional nº 26/85, com atual disciplina conferida pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê:

*Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo **Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969**, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nºS-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

*§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do **Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.*

A fim de regulamentar o aludido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, a qual dispõe:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

*II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos **§§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**;*

[...]

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do **art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Em relação à possibilidade de cumulação de pedido de indenização por danos morais com as indenizações previstas na Lei 10.559/2002 (em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada), dada a omissão legislativa a esse respeito, ainda existe controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, conforme se denota nas seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art.16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. **A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.** 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. **Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável"** (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. **Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido.** Recurso especial adesivo prejudicado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1323405, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 11/12/2012). (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais decorrente de prisão e perseguição políticas sofridas à época da ditadura militar. 2. A Lei federal n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, veda a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nessa hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 3. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/02/2015.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1464721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 6. **Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.** 7. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF/1988). 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1467148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

Portanto, apesar do art. 16 do Regime do Anistiado Político vedar expressamente "a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento", o mesmo dispositivo estabelece que os direitos expressos na lei de anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, e pelo artigo 927 do Código Civil, normas essas que asseguram o direito à indenização por danos morais.

A indenização por danos morais não tem o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais, haja vista que as regras que dizem respeito à reparação econômica se distinguem de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral, demonstrando que a Lei 10.559/2002 se refere às perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral do anistiado.

Dessa forma, entendo que deve ser prestigiado o entendimento no sentido de que não há proibição de acumulação de indenização por danos morais com a reparação econômica deferida administrativamente, como, ao que parece, é o entendimento majoritário do STJ.

Correção dos valores pagos administrativamente.

O pedido de correção monetária do teto de indenização definido no art. 4º, § 2º, da Lei 10.559/2002, não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Trata-se de critério objetivo do legislador, que estabeleceu a forma de cálculo da indenização estipulada com um limitador em valor fixo. A revisão desse limite deve ser feita por via legislativa.

Do caso concreto.

O demandante recebeu indenização na condição de anistiado político, em prestação única – 3 anos – um total de 90 salários mínimos, por força do arts. 1º, II e 4º, da Lei 10.559/2002, em decorrência dos danos sofridos no regime de exceção.

O autor postula indenização por danos morais cuja causa de pedir é a mesma veiculada e reconhecida na via administrativa, além das diferenças decorrentes da aplicação do índice de correção monetária ao cálculo do montante pago administrativamente pela União.

Inequívoco o sofrimento vivenciado pela parte autora à época dos fatos relatados, em especial a partir da sua prisão, em 12/01/1975, até seu julgamento, em 20/05/1976, quando foi absolvido, transitando em julgado a sentença em 16/08/1977 (evento 1, PROCADM 6, p. 29). A Comissão de Anistia reconheceu que o autor foi perseguido, preso e indiciado em Inquérito Policial Militar pela prática de atividades subversivas, cominando uma indenização de 90 salários mínimos, no requerimento de anistia nº 2003.01.29104.

A quantia foi calculada segundo os seguintes parâmetros: 30 salários mínimos por ano de punição, computando-se como um ano o período inferior a este e respeitando-se o teto máximo de R\$ 100.000,00 (evento 1, PROCADM6, p 31).

No caso do autor, o alcance dessa quantia, no patamar máximo, resultou do cálculo de 3 (três) anos de perseguição política sofrida no período compreendido *entre 12/01/1975 e 16/08/1977*, conforme decisão da 26ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia (evento 1, PROCADM6, p. 31).

Cabe analisar, então, o quantum indenizatório a ser fixado a título de indenização pelos danos morais, o qual deve levar em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da indenização e a proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a reparação.

Restou demonstrado, através da cópia do processo administrativo (evento 1) e das publicações de jornais (evento 22), que o autor teve violada de forma relevante sua integridade física e moral pelo Estado, em razão de seu engajamento político.

Arbitro o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, que considero adequado e razoável, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Essa indenização é independente daquela concedida administrativamente, de forma que é incabível o abatimento de qualquer valor.

A **correção monetária** pelo IPCA-E incide **desde a data do arbitramento** (Súmula 362 do STJ). Deixo de aplicar a TR como índice de correção monetária, tendo em vista o entendimento do STF nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09.

Os **juros moratórios** fluem desde o **evento danoso**, pois se trata de caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).

No presente caso, o primeiro fato que compõe o evento danoso sofrido pela parte demandante durante o regime militar consiste no recolhimento prisional sofrido em 12/01/1975, conforme documento juntado no evento 1, PROCADM6, p. 31. Portanto, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é **12 de janeiro de 1975**.

Os juros moratórios são fixados no percentual 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passarão a ser fixados em 1% ao mês (art. 406). A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, os juros reduzem-se para 0,5% ao mês.

Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde a data da sentença, na forma da fundamentação.

Considerando a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados de forma equitativa no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista a sucumbência mínima, e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 8.000,00, aos procuradores da parte autora.

A exigibilidade dos honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão do benefício da AJG concedido.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF/4 (art. 1.010 do CPC).

Sentença dispensada da remessa necessária.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002303207v4** e do código CRC **ac585165**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS
Data e Hora: 19/05/2016 14:45:50